

Acórdão – Segunda Câmara

811887, REPRESENTAÇÃO

Representante(s): Maria de Lourdes Duarte e Joaquim Andrade dos Reis – Vereadores à Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo

Representado(s): Rilton Carlos de Alvarenga, Antônio Januário Quintão, Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani e Maria Geralda de Moraes Cândido (Prefeito e Presidentes das Comissões de Licitação de Santo Antônio do Rio Abaixo, à época, respectivamente)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Mauri Torres

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES APURADAS – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO À ÉPOCA E AOS PRESIDENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DETERMINADO O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS POR PARTE DO PREFEITO À ÉPOCA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR E AOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO – ARQUIVAMENTO

1) Aplica-se multa ao Prefeito Municipal e ordenador à época e aos Presidentes da Comissão de Licitação nos exercícios de 2005 a 2010. 2) Determina-se o ressarcimento, aos cofres públicos, por parte do Prefeito à época. 3) Determina-se que sejam alertados o atual gestor e os membros do órgão de controle interno a fim de que observem as determinações contidas nas Instruções Normativas proferidas pelo Tribunal de Contas e na cartilha intitulada “Cartilha de orientações para Controle Interno”, elaborada por esta Corte de Contas e disponibilizada no sítio oficial da instituição, bem como as disposições legais citadas no item I, referente ao Controle Interno, em especial o art. 74 da Constituição da República de 1988, advertindo-os, nos termos do art. 275, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, para que adotem as providências necessárias para a implantação dos controles indicados no item 1, a fim de evitar a reincidência das impropriedades cometidas, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento das mencionadas determinações, quando da realização de futuras inspeções no Município. 4) Determina-se o arquivamento dos autos, com base no disposto no artigo 176, inciso I da Resolução n. 12/2008, cumpridas as disposições regimentais, após a remessa dos autos ao Ministério Público.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 20/11/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

PROCESSO N.º: 811887

NATUREZA: Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTANTES: Maria de Lourdes Duarte e Joaquim Andrade dos Reis - Vereadores

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo

RESPONSÁVEIS: Rilton Carlos de Alvarenga - Prefeito Municipal
Antônio Januário Quintão – Presidente da CPL 2005
Caio Eutáquio Catizani Quintão – Presidente da CPL 2006/2008
Lucilene Costa Bittencourt – Presidente da CPL 2007
Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani – Presidente da CPL 2009
Maria Geralda de Moraes Cândido – Presidente da CPL 2010

PERÍODO: 2005 a 2010

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelos Vereadores de Santo Antônio do Rio Abaixo à época, Sra. Maria de Lourdes Duarte e Sr. Joaquim Andrade dos Reis, relatando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal Sr. Rilton Carlos de Alvarenga, consistente na realização de despesas sem licitação, procedimentos licitatórios irregulares, empenho sem histórico esclarecedor das despesas e favorecimento de parentes em contratações do Município no período de 2005/2010.

Para apuração dos fatos denunciados foi determinada a realização de inspeção extraordinária no período de 30/08/2010 a 04/09/2010, que resultou no relatório de inspeção acostado às fls. 7155/7240.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou, preliminarmente, às fls. 7243/7265, pugnando pela abertura de vista aos responsáveis.

Determinada a citação dos responsáveis nominados em epígrafe, foi apresentada a defesa conjunta de fls. 7302/7342.

O Órgão Técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se, respectivamente, às fls. 7345/7352 e às fls. 7354/7373.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apuradas na inspeção extraordinária, relatório às fls. 7162/7240.

1 – Falhas nos Controles Internos

Apontamentos:

a) Os relatórios de controle interno não foram elaborados mensalmente (art. 5º, XII, 'a', da INTC n. 08/2003, com alterações dadas pela INTC n. 06/2004;

- b) No exercício de 2005 não havia um almoxarifado central; não existia controle eficaz de entrada e saída de materiais; não havia cadastro de fornecedores; existia um controle ineficaz de combustível, de distribuição de material escolar e de utilização do transporte escolar; e não havia controle de peças e serviços dos veículos e máquinas;
- c) No exercício de 2006, havia um controle ineficiente no estoque de materiais e medicamentos odontológicos, bem como no uso dos veículos e ambulâncias;
- d) Os relatórios mensais dos exercícios de 2007 e 2008 não registraram o acompanhamento das ações rotineiras da administração e informaram que não havia normatização municipal em relação à controladoria;
- e) No exercício de 2009 não foram elaborados quaisquer relatórios de controle interno, conforme declaração à fl. 165;
- f) A partir de 2010, o Município terceirizou o exercício das atividades internas de controle, por meio do Procedimento Licitatório – Convite n. 09/2010, em desacordo com o disposto no art. 5º, XII, da INTC n. 08/2003 e ao entendimento consubstanciado nas Consultas n. 683.720, 727149, 698185 e 640465;
- g) O último relatório de controle interno de 2010 é referente ao mês de abril e não registrou o acompanhamento das ações rotineiras da administração;
- h) No período inspecionado (2005/2009) não houve a devida segregação de funções dos membros do controle interno que respondiam, também, por outras pastas como Tesouraria, Secretaria de Obras e Compras e Almoxarifado, bem como participavam da Comissão de Licitação e Comissão de Avaliação de veículos leiloados;
- i) Os procedimentos licitatórios realizados no período inspecionado não se encontravam devidamente instruídos com as notas de empenho e os respectivos comprovantes legais. Ademais os documentos não estavam arquivados no Processo Licitatórios na ordem cronológica dos acontecimentos e não se encontravam devidamente rubricados pela CPL;
- j) Não havia planejamento das compras realizadas e essa não eram divulgadas mensalmente em descumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 8666/93;
- k) Não foi instituído o regime de almoxarifado pelo custo médio ponderado, contrariando o inciso IV do art. 5º da INTC n. 08/2003 com alteração dada pela IN n. 06/2004.

Defesa

Com relação às falhas de controle interno, os defendentes alegaram, em síntese, o seguinte:

O apontado acúmulo de funções entre os membros da Comissão de Controle Interno do período reflete as dificuldades administrativas internas quanto ao provimento de funções que exigem qualificação ou conhecimento técnico, no âmbito do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo. De igual forma, as falhas nos procedimentos de controle interno evidenciam a mesma ausência de qualificação técnica para o exercício da função

(...)

Diante do contexto, em 2010, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo terceirizou as atividades de Controle Interno, buscando aperfeiçoá-la, sendo certo que a inobservância de instruções normativas quanto à não terceirização foram sopesadas com inferioridade com relação à necessidade de efetivo Controle, do cumprimento de normas legais e constitucionais afins à função

(...)

Com relação às falhas de controle interno detectadas nos procedimentos licitatórios alegaram:

As falhas gerais apontadas nos procedimentos de licitação e afins, notadamente no que se refere à numeração de páginas, ordenação de documentos, rubricas, cadastros e controle de compras, etc. guardam direta relação com a ausência de profissionais capacitados, no âmbito

municipal, aptos a atuarem em procedimentos licitatórios relativamente complexos. As falhas, mais uma vez, decorrem das dificuldades administrativas internas quanto ao provimento de funções que exigem qualificação ou conhecimento técnico.

Análise

A equipe técnica procedeu ao exame da defesa apresentada e concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as falhas apuradas na inspeção, as quais foram ratificadas, relatório às fls. 09/12 e 19.

A Unidade Técnica ressaltou em sua análise que os defendentes admitem a ocorrência das falhas apontadas e não apresentam quaisquer documentos que possam desconstituí-las.

Com relação à presunção de legitimidade dos atos administrativos, alegado pela defesa, afirma o Órgão Técnico que essa presunção somente se aplica aos atos administrativos praticados em conformidade com a legislação, não podendo ser argüida nos casos de atos praticados com vício de ilegalidade como no caso em análise.

Com efeito, cumpre destacar que os atos praticados pela Administração Pública sujeitam-se ao controle interno em decorrência de imposição legal, inserta no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Cabe à Administração implantar não apenas a unidade de controle interno, mas dos setores e dos procedimentos internos de controle, em cumprimento às Instruções Normativas desta Corte e ao disposto na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a implantação de controles internos eficientes é instrumento fundamental para a gestão eficiente dos recursos públicos e para o devido controle das despesas.

Conclusão

Ressalte-se que as falhas no Controle Interno são de responsabilidade da Administração, com o devido monitoramento da Controladoria Interna. É dever do gestor municipal zelar para que as ações praticadas no âmbito da Administração Pública, sob a supervisão do controle interno, sejam realizadas a contento, cumprindo-se, ainda, as disposições legais pertinentes.

Assim, recomendo ao atual gestor e ao órgão de controle interno, nos termos do art. 275, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, que observem as disposições contidas nas Instruções Normativas proferidas pelo Tribunal de Contas e na cartilha intitulada “Cartilha de orientações para Controle Interno”, elaborada por esta Corte de Contas e disponibilizada no sítio oficial da instituição, advertindo-os para que criem controles internos eficazes, bem como regularizem as falhas apuradas por ocasião da inspeção extraordinária, em especial com relação à segregação de funções, controle de materiais e criação de almoxarifado central, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento das mencionadas determinações, quando da realização de futuras inspeções no Município.

2 – Contratações realizadas sem a formalização do devido procedimento licitatório

2.1 - Objeto: aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para diversos setores da Prefeitura

Favorecido: Angelina Oliveira Dias Quintão – ME

Valor: R\$8.930,62

Exercício: 2005

2.2 – Objeto: aquisições de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para diversos setores da Prefeitura

Favorecido: Angelina Oliveira Dias Quintão

Valor: R\$21.730,86

Exercício: 2006

2.3 – Objeto: contratação de serviços de hospedagem e fornecimento de refeições

Favorecido: Hotel Pousada e Restaurante Catizani Ltda.

Valor: R\$8.042,35

Exercício: R\$2006

2.4 – Objeto: aquisição de materiais de construção

Favorecido: Comercial Roart Ltda.

Valor: R\$43.809,73

Exercício: 2006

2.5 – Objeto: aquisição de material ambulatorial e odontológico

Favorecido: Medminas Com. Laborat. e Hospitalares Ltda.

Valor: R\$15.572,25

Exercício: 2006

2.6 - Objeto: aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza para diversos setores da prefeitura

Favorecido: Angelina Oliveira Dias Quintão

Valor: R\$31.292,92

Exercício: 2007

2.7 – Objeto: fornecimento de materiais de construção para a Prefeitura

Favorecido: Comercial Roart Ltda.

Valor: R\$23.056,08

Exercício: 2007

2.8 – Objeto: fornecimento de materiais de construção para a Prefeitura

Favorecido: Júlio Antônio Filho

Valor: R\$43.753,83

Exercício: 2007

2.9 – Objeto: fornecimento de peças automotivas

Favorecidos: RBC – Centro Automotivo Ltda. e Auto Peças Lana Ltda.

Valor total: R\$20.823,05

Exercício: 2007

2.10 – Objeto: aquisição de peças

Favorecidos: Angelina Oliveira Dias Quintão – Me e RBC Centro Automotivo Ltda.

Valor total: R\$98.612,91

Exercício: 2008

2.11 – Objeto: Prestação de Serviços técnico especializados de consultoria em geral

Favorecido: JMPM Consultores Associados Ltda.

Valor: R\$20.000,00

Exercício: 2008

2.12 – Objeto: aquisição de material de construção

Favorecidos: Júlio Antônio Filho – ME e Comercial Roaret Ltda.

Valor total: R\$68025,88

Exercício: 2008

2.13 – Objeto: aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza para diversos setores

Favorecido: Angelina Oliveira Dias Quintão

Valor: R\$35.165,09

Exercício: 2009

2.14 – Objeto: Prestação de Serviços técnico especializados de consultoria em geral

Favorecido: JMPM Consultores Associados Ltda.

Valor: R\$25.000,00

Exercício: 2009

2.15 – Objeto: aquisição de material de construção

Favorecido: Júlio Antônio Filho ME

Valor: R\$55.571,09

Exercício: 2009

2.16 – Objeto: aquisição de peças para manutenção dos veículos da Prefeitura

Favorecido: RBC Centro Automotivo Ltda.

Valor: R\$18.769,78

Exercício: 2009

2.17 – Objeto: aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza

Favorecido: Angelina Oliveira Dias Quintão – ME

Valor: R\$23.512,28

Exercício: 2010

2.18 – Objeto: aquisição de material de construção

Favorecido: Júlio Antônio Filho – ME

Valor: R\$29.436,13

Exercício: 2010

2.19 - Objeto: Prestação de Serviços técnico especializados de consultoria em geral

Favorecido: JMPM Consultores Associados Ltda.

Valor: R\$12.500,00

Exercício: 2010

2.20 – Objeto: prestação de serviços de assessoria de controle interno

Favorecido: Antônio Augusto Barbosa de Andrade – ME

Valor: R\$8.000,00

Exercício: 2010

Ordenador das Despesas acima elencadas: Rilton Carlos Alvarenga - Prefeito Municipal

Apontamento

O Órgão Técnico observou que a realização de despesas sem licitação contrariou o art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, haja vista que os valores ultrapassaram o limite de dispensa estabelecido no inciso II do art. 24 da mesma Lei, sendo possível a aplicação das sanções estabelecidas na Súmula 89 desse Tribunal, *in verbis*: “Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual.”

Defesa

Em síntese, com relação às contratações realizadas sem o devido procedimento licitatório o defendente alegou que tal fato corrobora o descontrole involuntário no sistema de compras do

Município, o que guarda direta relação com a ausência de profissionais capacitados aptos a atuarem em procedimentos relativamente complexos e burocráticos.

Análise

Não pode prosperar a alegação do defendente, pois conforme assevera a Unidade Técnica na análise da defesa, os procedimentos de compra mediante realização de licitação, ditos complexos e burocráticos advêm de 1993 quando a Lei de Licitações e Contratos em vigor disciplinou a matéria. Assim, não pode o gestor alegar desconhecimento da lei para praticar ato contrário a ela, mormente quando o texto legal conta com quase 20 anos de vigência.

Cumpra registrar que as aquisições ocorridas durante todo o exercício, constituem, na verdade, necessidades contínuas da Prefeitura, de forma que a Administração, baseada em exercícios anteriores, deveria ter realizado o planejamento destas aquisições com estimativa da quantidade a ser adquirida no exercício em função do consumo e de utilização prováveis, podendo ser programadas para todo o exercício, observando o que dispõe o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O dever de planejamento impõe à Administração a eleição da modalidade de licitação pertinente aos gastos com bens da mesma natureza a serem efetuados durante o ano.

A Prefeitura poderia, ainda, ter adotado o sistema de registro de preços, precedido de procedimento licitatório, para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Tal procedimento possibilitaria ao Município um gasto mais racional dos recursos do erário municipal.

Ressalte-se, ainda, que o limite obrigatório para realização de licitação deve ser observado em relação ao valor total do objeto dentro de um exercício financeiro, e não em relação a cada parcela a ser paga.

Conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, é dispensável a licitação para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 desta mesma Lei, equivalente ao valor de R\$8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Destarte, considerando que diversas aquisições se referiam ao mesmo objeto e os valores totais ultrapassaram o limite de dispensa de licitação, depreende-se que as referidas despesas deveriam ter sido precedidas de procedimento licitatório.

Conclusão

Pelo exposto, considero irregulares as contratações efetuadas nos exercícios de 2005 a 2010, elencadas nos itens 2.1 a 2.16, por contrariarem o disposto no art. 2º, caput, c/c art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

3 – Irregularidades nos Procedimentos de Inexigibilidade

3.1 – Inexigibilidade de Licitação n. 01/2005

Objeto: prestação de serviços técnicos especializados em consultoria em geral

Favorecido: JMPM Consultores Associados Ltda.

Valor total pago: R\$21.970,00

Exercício: 2005

Ordenador de Despesas: Rilton Carlos Alvarenga - Prefeito Municipal

Apontamentos

- a ratificação e a publicação ocorreram fora do prazo previsto no art. 26, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- não foram apontadas as razões da escolha do prestador de serviços, bem como a justificativa do preço acordado entre as partes (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações);
- a contratação realizou-se por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, e § 1º, c/c art. 13, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93, embora o serviço seja comum e rotineiro da Administração Municipal;
- o parecer jurídico elaborado no processo não se encontrava assinado, e não constava o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB (art. 1º, inciso II, e art. 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.906/94, e Súmula 40 desse Tribunal);

Defesa:

O defendente alegou que, apesar do posicionamento deste tribunal ser no sentido da impossibilidade de contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação, o contrato direto com a empresa JMPM Consultores Associados se deu em razão do conceito de profissional reconhecido no âmbito regional e da fama notória da contratada na região, o que, equivaleria à notória especialização.

Segundo o defendente, após contatos com outros gestores da região surgiu a indicação do escritório contratado, que atenderia o interesse jurídico do Município em termos de qualidade do serviço, credibilidade e confiança.

Assim alega que, *in casu*, a contratação direta estava respaldada pela notória especialização decorrente do bom conceito profissional dos contratados, de sua especialidade demonstrada de forma satisfatória e de sua experiência bem sucedida em outros municípios da região, em consonância com o estabelecido na Lei 8666/93, art. 25, §1º c/c art. 13 da mesma lei.

Para corroborar seus argumentos, cita doutrina e jurisprudência acerca da contratação de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação.

Argumenta que a jurisprudência permite a discricionariedade no procedimento de inexigibilidade, permitindo que o gestor escolha o profissional que prestará os serviços advocatícios com base no grau de confiança que nele deposita.

Conclui que no prisma doutrinário, ao qual a jurisprudência recente empresta concordância, a existência de mais de um profissional capaz de realizar o serviço não implica inexistência de singularidade. Ao contrário, o requisito singularidade pode decorrer de vários fatores, como quantidade e qualificação dos serviços, sendo certo, ainda, que a confiança do administrador no profissional se traduz em componente de natureza subjetiva que pode caracterizar a singularidade da prestação.

Análise:

Cumpra destacar que, a realização de licitação é obrigação imposta pela Constituição da República, como estabelece o art. 37, inciso XXI, de forma que a contratação direta de serviços técnicos, prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, exige a presença de dois requisitos essenciais e simultâneos: o binômio singularidade do objeto e notória especialização do contratado.

A propósito, é o que diz o enunciado da Súmula nº 106 deste Tribunal de Contas, consolidada nos seguintes termos:

“Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.”

Mesmo antes do incidente de uniformização que culminou na publicação da referida súmula, esse já era o entendimento majoritário desta Corte de Contas, conforme se depreende do elucidativo parecer sobre inexigibilidade de licitação, exarado na Consulta nº 652069, levada na sessão do dia 12/12/2001. Vejamos:

“Além do que, para ocorrer a inexigibilidade prevista no mencionado art. 25, na contratação de serviços técnicos, relacionados no art. 13, além da inviabilidade da competição, premissa fundamental, impõe-se, ainda, que o serviço apresente singularidade, que seja realizado por empresa ou profissional de notória especialização e que não se trate de serviços de publicidade e divulgação.

(...) Os serviços rotineiros, corriqueiros, comuns, que vão desde a confecção de balanço, de auditoria contábil, operacional, etc., comparecimento em audiências trabalhistas, em casos de pequenas indenizações, reclamações simples, defesa administrativa num processo de prestação de contas, etc., não podem ser considerados singulares, posto que podem ser realizados por qualquer um que possua habilitação específica e competência para fazê-los, impondo-se a licitação.

A definição da singularidade deve ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público, e justificada sob os princípios da **impeçoalidade, legalidade, moralidade e publicidade.**”

Acresça-se que a singularidade é do serviço e não do seu executor, não tendo sido trazido aos autos qualquer fato que comprovasse cabalmente que os serviços contratados da empresa JMPM Consultores Associados Ltda. tivessem a complexidade que justificasse a contratação sem a realização do respectivo procedimento licitatório.

Assim, embora o inciso II do art. 13 da Lei nº 8.666/93, utilizado como fundamento para a presente contratação, enumere como serviço técnico profissional especializado as “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, não basta que o objeto a ser contratado se enquadre nessa hipótese legal para legitimar a sua aquisição mediante inexigibilidade de licitação, pois a lei exige, cumulativamente, que esses serviços estejam qualificados pelo aspecto da singularidade.

Não se configurando a singularidade do serviço, a licitação se impõe, não sendo suficiente para a contratação direta por inexigibilidade, amparada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, a simples demonstração da notória especialização do contratado ou da confiança depositada nele pela Administração.

Desta forma, insta concluir que a contratação em análise, por inexigibilidade de licitação, é irregular uma vez que, ausente o pressuposto da singularidade dos serviços, não ficou caracterizada a situação prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

Conclusão

Pelo exposto, considero irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação elencado no item 3.1, por contrariar o disposto no art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não corresponde à hipótese insculpida no art. 25, inciso II, do referido diploma legal.

3.2 – Inexigibilidade de Licitação s/n

Objeto: despesas com hospedagem e refeições

Favorecido: Hotel Pousada e Restaurante Catizani Ltda.

Valor: R\$16.016,97

Exercício: 2009

Ordenador de Despesas: Rilton Carlos Alvarenga - Prefeito Municipal

Apontamento

- não houve justificativa do preço acordado entre as partes (*art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações*);
- a contratação por inexigibilidade se baseou no *art. 25, inciso I, da Lei de Licitações*, mas não foi apresentado atestado comprovando que a empresa era, de fato, a única a oferecer os produtos e os serviços;
- não foi comprovada a publicação do extrato do contrato e do termo aditivo firmado entre as partes (*art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações*);
- o coproprietário do *Hotel Pousada e Restaurante Ltda.*, Sr. Carlos Humberto Catizani Quintão, é cunhado do Prefeito do Município, e a sua sócia e esposa, Sra. Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani, é funcionária da Prefeitura e Presidente da Comissão de Licitação (fl. 51), em afronta ao *art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal*;
- as notas fiscais que acompanharam as notas de empenho demonstraram a realização de despesas não afetas ao Município, ferindo os princípios da moralidade e da legalidade estabelecidos no *art. 37, caput, da CR/88*;

Defesa

O defendente alegou que o Processo de Inexigibilidade em análise baseou-se no art. 25, I, da Lei 8666/93 em razão da exclusividade na prestação de serviços locais.

Segundo o defendente inexistem outros prestadores de serviços análogos no Município de Santo Antônio do Rio Abaixo, uma vez que não há outra pousada ou restaurante legalmente estabelecido, apto a realizar o fornecimento dos serviços demandados pela Prefeitura.

Afirmou, ainda, que a própria Prefeitura é o ente responsável para atestar a exclusividade dos serviços prestados pela contratada, posto que é ela quem concede o alvará e autoriza a emissão de notas fiscais.

Por fim alegou que: *o fato do sócio do contratado (Pessoa Jurídica) ser cunhado do Prefeito e de sua esposa e também a sócia ser funcionária pública municipal, não contraria o disposto na Lei 8666/93 (art. 3º e 9º) e Lei Orgânica Municipal. Quanto a este particular, inobstante, aduzimos que não há vedação à contratação de pessoas jurídicas em decorrência da participação e êxito em processos licitatórios regulares, com vínculo decorrente de contratos com cláusulas uniformes. A restrição legal estende-se aos servidores públicos vinculados ao órgão ou entidade contratante, como já ressaltado em tópicos anteriores.*

Análise

Compulsando os autos verifica-se que no procedimento de inexigibilidade, acostado às fls. 6.318/6.339, o defendente apresentou documentos capaz de demonstrar que a empresa contratada era a única apta a fornecer os serviços de hotelaria. No entanto embora comprovado que no Município existe apenas um hotel ativo na junta comercial, fl. 6.325, analisando as notas de empenho constata-se que essas se referem, além de hospedagem, à

contratação de alimentação no restaurante, não tendo sido devidamente comprovada a impossibilidade de se licitar esse objeto.

Ademais, como bem assevera a equipe de inspeção, a maior parte das despesas não são afetas ao Município ferindo os princípios da moralidade e da legalidade estabelecidos no art. 37, caput, da CR/88.

Isso posto, não merece acolhida o argumento apresentado pelo defendente.

Com relação ao parentesco existente entre o sócio da empresa contratada e o Prefeito, este Tribunal em diversas assentadas já se manifestou acerca da matéria, destacando-se a Consulta n.862735 respondida na sessão do dia 18/04/2012, que abaixo destaco:

O consulente questiona, em síntese, se é possível contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do prefeito municipal, em linha reta colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Sobre o questionamento apresentado — em que pese este Plenário ter-se pronunciado, nas Consultas de n. 646.988 (15/12/2001), 448.548 (08/10/1997), 162.259 (15/05/1994) e 113.730 (30/09/1993), que não há óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados estritamente os princípios da administração pública e as regras dispostas na Lei n. 8.666/93 —, entendo que as vedações expressas no art. 9º da Lei n. 8.666/93 retratam uma derivação dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Ressalto que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia.

Quanto ao impedimento do direito de participar da licitação, Marçal Justen Filho afirma que:

Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro. (1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 163.)

Nesse ponto, o inciso III do art. 9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos veda expressamente a participação de agente público em licitação e a sua consequente contratação ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou nela exerça função remunerada, com o órgão ou a entidade.

(...)PARECERES E DECISÕES

Cumprido destacar que o entendimento mais recente e predominante do Tribunal de Contas da União tem-se revestido de maior rigor no que tange à entabulação de negócio jurídico com empresa pertencente a algum parente do chefe do Executivo, por malferir os princípios da moralidade e da impessoalidade. É o que se pode constatar no que foi decidido pelo Plenário do TCU no Acórdão n. 607/2011 (Plenário. Relator: Ministro substituto André Luís Carvalho. Sessão de 16 mar. 2011), em apreciação de representação articulada pela Câmara do Município de Marataízes (ES), sendo destacado dessa decisão o seguinte trecho:

[...] a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei n. 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue

na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Admitir-se, em tese, que inexistente na Lei n. 8.666/93 dispositivo que impeça que parentes próximos de servidores ou agentes políticos participem de procedimentos licitatórios para a contratação de fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras para a Administração Pública não confere ao gestor público, a meu ver, ampla liberdade nas contratações.

Nesse contexto, embora a vedação expressa em lei não se aplique diretamente ao caso, há que se levar em consideração, em consonância com o entendimento deste Tribunal externado na citada Consulta, que a contratação sem realização de procedimento licitatório de empresa pertencente a um parente do Prefeito e de sua esposa, fere os princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia, em afronta o art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Conclusão

Pelo exposto, considero irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação elencado no item 3.2, por contrariar o disposto no art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não restou demonstrada a hipótese inculpada no art. 25, inciso I, do referido diploma legal bem como por afronta ao art. 3º c/c art. 9º, III, da ambos da Lei 8666/93.

4 – Irregularidades nos Procedimentos Licitatórios na modalidade Convite

4.1 – Convite n. 04/2005

Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para o ano letivo de 2005

Contratada: Angelina Oliveira Dias Quintão – ME

Valor contratado: R\$32.890,60

Valor pago: R\$29.819,67

Ordenador de Despesas: Rilton Carlos de Alvarenga – Prefeito Municipal

Membros da CPL: Antônio Januário Quintão, Antônio Álvares Quintão Martins e Geralda Alvarenga Bitencourt.

4.2 – Convite 10/2007

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar

Contratada: Angelina Oliveira Dias Quintão – ME

Valor contratado: R\$36.653,50

Valor pago: R\$12.545,10

Ordenador de despesas: Rilton Carlos Alvarenga – Prefeito Municipal

Membros da CPL: Lucilene Costa Bitencourt, Caio Eutáquio Catizani Quintão, Sérgio Ricardo Navarro

4.3 – Convite n. 08/2008

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar

Contratada: Angelina Oliveira Dias Quintão – ME

Valor contratado: R\$37.043,30

Valor pago: R\$21.204,23

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bitencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

4.4 – Convite 03/2009

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar

Contratada: Angelina Oliveira Dias Quintão – ME

Valor contratado: R\$54.959,10

Valor pago: R\$25.493,25

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani, Lucilene Costa Bittencourt, Sérgio Ricardo Navarro

4.5 – Convite 07/2010

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar

Contratada: Angelina Oliveira Dias Quintão – ME

Valor contratado: R\$64.386,00

Valor pago: R\$13.243,84

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Maria Geralda de Moraes Cândido, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizzani, Lucilene Costa Bittencourt

4.6 – Convite 08/2010

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar

Contratada: Angelina Oliveira Dias Quintão – ME

Valor contratado: R\$13.250,10

Valor pago: R\$6.033,57

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Maria Geralda de Moraes Cândido, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizzani, Lucilene Costa Bittencourt

4.7 – Convite 05/2005

Objeto: aquisição de materiais de construção

Contratada: Comercial Roart Ltda.

Valor contratado: R\$32.260,25

Valor pago: R\$28.131,96

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Antônio Januário Quintão, Antônio Alvares Quintão Martins, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

4.8 – Convite 01/2006

Objeto: aquisição de materiais de construção

Contratada: Comercial Roart Ltda.

Valor contratado: R\$75.534,50

Valor pago: R\$52.295,33

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Aparecida Catizani Quintão Alvarenga, Valdiney das Dores Alvarenga Moraes

4.9 – Convite 03/2006

Objeto: aquisição de tijolos

Contratada: Comercial Roart Ltda.

Valor contratado: R\$48.000,00

Valor pago: R\$16.005,80

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Aparecida Catizani Quintão Alvarenga, Valdiney das Dores Alvarenga Moraes

4.10 – Convite 08/2007

Objeto: aquisição de materiais de construção

Contratadas: Comercial Roart Ltda. e Antônio Júlio Filho - ME

Valor contratado: respectivamente R\$31.936,00 e R\$29.165,00

Valor pago: R\$22.181,79

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Sérgio Ricardo Navarro

4.11 – Convite 09/2007

Objeto: aquisição de cimento, tijolos e vergalhões

Contratada: Comercial Roart Ltda.

Valor contratado: R\$78.150,00

Valor pago: R\$27.440,82

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Sérgio Ricardo Navarro

4.12 – Convite 12/2006

Objeto: aquisição de materiais ambulatoriais e odontológicos

Contratada: Medminas Comércio de Artigos de Laboratórios e Hospitalares Ltda.

Valor contratado: R\$19.381,04

Valor pago: R\$23.410,07

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Sérgio Ricardo Navarro

4.13 – Convite 11/2007

Objeto: aquisição de materiais ambulatoriais e odontológicos

Contratada: Medminas Comércio de Artigos de Laboratórios e Hospitalares Ltda.

Valor contratado: R\$79.190,15

Valor pago: R\$55.516,48

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Sérgio Ricardo Navarro

4.14 – Convite 07/2007

Objeto: aquisição de peças automotivas

Contratadas: RBC Centro Automotivo Ltda. e Auto Peças Lana Ltda.

Valor contratado: respectivamente R\$25.101,85 e R\$25.020,00

Valor pago: R\$17.395,05

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Sérgio Ricardo Navarro

4.15 – Convite 12/2008

Objeto: aquisição de peças automotivas

Contratada: RBC Centro Automotivo Ltda.

Valor contratado: respectivamente R\$51.718,34

Valor pago: R\$23.493,94

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

4.16 – Convite 01/2008

Objeto: contratação de táxis para prestação de serviços para Prefeitura

Contratados: Marcílio Alvarenga Dias e Matheus Rodrigues Morais

Valor contratado: valores estabelecidos por quilômetros rodados

Valor pago: R\$33.550,00

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

4.17 – Convite 07/2009

Objeto: contratação de táxis para prestação de serviços para Prefeitura

Contratados: Marcílio Alvarenga Dias, Altamirando Carlos de Morais, Haides Quintão Costa e Matheus Rodrigues Morais

Valor contratado: valores estabelecidos por quilômetros rodados

Valor pago: R\$40.515,36

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Sérgio Ricardo Navarro, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

4.18 – Convite 02/2008

Objeto: confecção de uniformes

Contratada: Marilac Catizani Quintão

Valor contratado: R\$16.000,00

Valor pago: R\$14.796,00

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

4.19 – Convite 11/2009

Objeto: aquisição de materiais gráficos

Contratada: Impergráfica Papelaria Editora Ltda.



Valor contratado: R\$74.716,60

Valor pago: R\$45.185,28

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Sérgio Ricardo Navarro, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

4.20 – Convite 01/2005

Objeto: contratação de serviços técnicos assessoria contábil

Contratado: Paulinelly da Cunha Souza

Valor contratado: R\$23.400,00

Valor pago: R\$90.000,00

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Antônio Januário Quintão, Antônio Álvares Quintão, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

4.21 – Convite 01/2009

Objeto: contratação de serviços técnicos assessoria contábil

Contratada: Paulinelly Contabilidade e Consultoria Ltda.

Valor contratado: R\$32.500,00

Valor pago: R\$40.719,25

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Sérgio Ricardo Navarro, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

4.22 – Convite 05/2007

Objeto: contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa

Contratado: JMPM Consultores Associados Ltda.

Valor contratado: R\$22.500,00

Valor pago: R\$22.000,00

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Sérgio Ricardo Navarro, Lucilene Costa Bittencourt, Caio Esutáquio Catizani Quintão

4.23 – Convite 09/2010

Objeto: contratação de serviços de assessoria de controle interno

Contratado: Antônio Augusto Barbosa Andrade

Valor contratado: R\$27.000,00

Valor pago: R\$15.000,00

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Maria Geralda Moraes Cândido, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

Apontamentos

- Convites n.ºs 01/2005, 04/2005, 05/2005, 01/2006, 03/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 02/2008, 08/2008, 12/2008, 01/2009, 07/2009, 03/2009, 11/2009, 07/2010, 08/2010 e 09/2010:
 - a) não foi demonstrada a existência de dotação orçamentária disponível e suficiente para cobrir as despesas contratadas, nos termos do *art. 14 da Lei Federal n.º 8.666/93*;
 - b) não houve pesquisa de preços (art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações);
 - c) os pareceres jurídicos não se encontravam assinados, e não constava o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB, em desacordo com o art. 1º, inciso II, e art. 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.906/94, e Súmula 40 desse Tribunal;
 - d) atas sem o registro de todas as ocorrências verificadas durante a sessão licitatória (art. 43, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93);
 - e) falta das justificativas da autoridade competente para as prorrogações dos contratos (art. 57, § 2º, da Lei de Licitações);
 - f) não foi comprovado o recebimento das documentações e propostas dos participantes (art. 40, caput, da Lei de Licitações);
 - g) não foram obedecidos os prazos recursais entre a habilitação e o julgamento das propostas (art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei de Licitações);
 - h) renúncia antecipada do prazo recursal (Anexo VI);
 - i) as notas de empenho não indicavam a modalidade licitatória, o número do processo e a fonte de recursos (art. 6º, inciso VII, da INTC n.º 08/2003);
 - j) especificações que geraram dúvidas quanto ao objeto (art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII, ambos da Lei de Licitações);
 - k) nos comprovantes legais das despesas realizadas (notas fiscais) constaram preços dos produtos adquiridos diferentes dos contratados nas licitações, demonstrando que as licitações foram superfaturadas, devendo ser restituído ao erário o respectivo valor de R\$ 38.947,17 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), nos termos do art. 37, § 4º, da CR/88;
 - l) existência de notas de empenho que não faziam parte das licitações efetuadas (fls. 6.541/7.030), mas que foram consideradas como se pertencessem às mesmas, em afronta ao art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93;
 - m) nas notas fiscais não há registro que comprove a entrega dos materiais adquiridos ou de que os serviços contratados foram prestados, conforme determina o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, c/c art. 76 da Lei Federal n.º 8.666/93;
 - n) a Prefeitura não acompanhou a execução dos contratos, conforme preceitua o art. 67, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93;
 - o) foram realizadas despesas com aquisições de materiais, em dotação orçamentária diversa das estabelecidas nos instrumentos convocatórios, contrariando as determinações do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93;

- Convites n.ºs 01/2005, 04/2005, 03/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2009, 07/2010 e 09/2010 não foi comprovada a publicação, na Imprensa Oficial, dos extratos do contrato e do termo aditivo firmados com as empresas vencedoras dos Certames, nos termos do *art. 61*, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convites n.ºs 05/2005, 05/2007, 08/2007, 01/2008, 07/2009, 11/2009 e 08/2010, os documentos juntados ao processo não foram numerados em ordem cronológica (*art. 38, caput*, da Lei de Licitações);
- Convites n.ºs 12/2006, 11/2007, 02/2008, 07/2009 e 11/2009, a duração do Contrato não ficou adstrita à vigência do crédito orçamentário (*art. 57* da Lei Federal n.º 8.666/93 e *art. 34* da Lei Federal n.º 4.320/64);
- Convites n.ºs 10/2007, 08/2008, 03/2009, 07/2010 e 10/2010 foram realizadas pesquisas de preços somente com a empresa vencedora dos certames (Angelina Oliveira Dias Quintão – ME);
- Convites n.ºs 04/2005, 01/2006, 05/2007, 10/2007 foi realizada cotação de preços com empresa que não pertencia ao ramo do objeto da licitação, contrariando o *art. 22, § 3º*, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convites n.ºs 10/2007, 08/2008, 03/2009, 07/2010 e 08/2010, a empresa *Mercearia Júlia (Angelina Oliveira Dias Quintão – ME)* pertencia à prima do Prefeito (fls. 261/270), em afronta ao *art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º*, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e *art. 89* da Lei Orgânica Municipal;
- Convites n.ºs 01/2005, 11/2007, 02/2008 e 01/2009, o Contrato foi alterado sem prévia justificativa e sem prévia autorização da autoridade competente, em desacordo com o *art. 57, § 2º*, da Lei de Licitações;
- Convites n.ºs 01/2005, 01/2009 e 09/2010, verificou-se o pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, apesar de se tratar de direito não assegurado ao prestador de serviço contratado sem vínculo, ocasionando dano ao erário no importe de R\$9.700,00;
- Convites n.ºs 01/2006, 03/2006 e 08/2007, as atas de abertura e julgamento estavam sem a assinatura de membros da comissão de licitação, descumprindo as determinações do *art. 43, § 1º*, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convites n.ºs 01/2006, 08/2007 e 02/2008, foram realizadas despesas em dotações orçamentárias diversas das estabelecidas no Instrumento Convocatório (*art. 41* da Lei Federal n.º 8.666/93);
- Convites n.ºs 07/2007, 08/2007 e 12/2008, a vigência do Contrato estava em desacordo com o Edital (*art. 41* da Lei de Licitações);
- Convites n.ºs 01/2006 e 03/2006, o Contrato não estipulou o preço que o Município iria desembolsar para a aquisição dos materiais licitados, contrariando o *art. 55, inciso III*, da Lei de Licitações;
- Convites n.ºs 03/2006 e 08/2007, constaram das notas fiscais itens adquiridos que não foram relacionados no Anexo I do Instrumento Convocatório, contrariando o *art. 41* da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convite n.ºs 12/2006 e 11/2007 o Edital trouxe, em seu preâmbulo, a informação de que os bens seriam adquiridos pelo “Menor Preço Unitário Global”, e a Cláusula 8.1 estabeleceu que o julgamento seria pelo “Menor Preço” (*art. 40, inciso VII*, da Lei de Licitações);

- Convites n.ºs 07/2007 e 12/2008, verificou-se que as peças licitadas no primeiro tiveram seus valores superiores às peças licitadas no segundo, nas mesmas quantidades (fls. 4.044/4.058 e fls. 4.323/4.331), caracterizando atos de improbidade administrativa (art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c arts. 10, inciso VIII, e 11, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92);
- Convites n.ºs 08/2007 e 09/2007, verificou-se que a abertura e o julgamento foram realizados no mesmo dia (03/4/2007), e ambos tiveram como objeto a aquisição de materiais de construção, mas o valor total homologado, no montante de R\$ 143.993,30 (cento e quarenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos), ultrapassou o limite para a modalidade “convite”, conforme estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, ficando caracterizado o fracionamento das licitações;
- Convites n.ºs 11/2007 e 02/2008, verificou-se a prorrogação irregular do contrato, uma vez que o termo aditivo foi firmado após o vencimento do prazo contratual, restando descumpridos o art. 41, c/c art. 66 da Lei de Licitações;
- Convites n.ºs 01/2008 e 07/2009, o objeto da licitação não se encontrava com descrição sucinta e clara (art. 40, inciso I, da Lei de Licitações);
- Convites n.ºs 01/2008 e 07/2009, a Prefeitura adjudicou o serviço e formalizou o contrato com licitantes diversos, apesar da diferença de valor entre as propostas apresentadas, contrariando os termos do art. 43, inciso IV, c/c art. 45, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convites n.ºs 01/2009 e 09/2010 não houve acompanhamento da execução do contrato pelo Chefe do Controle Interno;
- Convite n.º 04/2005, foi verificado que as empresas participantes Comercial Beira D’Água e Merceria Júlia (Angelina Oliveira Dias Quintão – ME), pertenciam ao Prefeito do Município e à prima do Prefeito, respectivamente, conforme declarações de fls. 261/270, em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal (fls. 259/260);
- Convite n.º 04/2005, nenhuma das empresas participantes apresentou cópia do contrato social, conforme exigido na Cláusula 6.1.1.2 do Instrumento Convocatório;
- Convite n.º 04/2005, a Prefeitura dispunha de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fazer face às despesas assumidas, no montante de R\$ 32.890,60 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos), contrariando o art. 14 da Lei de Licitações;
- Convite n.º 04/2005, o termo aditivo, não previsto, foi formalizado após o vencimento do prazo contratual (fls. 2.189 e 2.192), restando descumpridos os arts. 41 e 66 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convite n.º 05/2005, as empresas Comercial Beira D’Água e Comercial Roart Ltda., participantes do Certame, pertenciam ao Prefeito do Município e à Vice-Prefeita, respectivamente, conforme declaração de fl. 261, em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;
- Convite n.º 01/2006, o Edital não especificou os materiais a serem adquiridos, contrariando as determinações contidas no art. 38, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convite n.º 01/2006, não constou do processo a minuta do contrato, conforme determina o art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convite n.º 03/2006 o Edital não se encontrava assinado, nem rubricado, conforme determina o art. 40, § 1º, da Lei de Licitações;

- Convite n.º 03/2006 foi apresentada proposta rasurada e sem a informação do valor total ofertado (empresa Ramos Soares Ind. e Com. Ltda.), em desacordo com a Cláusula 6.1 do Edital;
- Convite n.º 03/2006 a empresa vencedora apresentou duas propostas (fls. 3.389 e 3.407);
- Convite n.º 12/2006, não constava do Ato Convocatório a minuta do Contrato, conforme art. 62, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convite n.º 12/2006, a Comissão de Licitação procedeu à abertura de envelope contendo a proposta de empresa que já havia sido desclassificada na fase de habilitação (Cirúrgica São Judas Tadeu Ltda.), contrariando o art. 43, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convite n.º 05/2007, os licitantes não cumpriram integralmente a cláusula 3.2.11 do Edital, que exigia que os participantes tivessem em seus quadros pelo menos 01 (um) administrador inscrito no CRA e 01 (um) advogado inscrito na OAB,
- Convite n.º 07/2007 não constou do processo a minuta do Contrato (art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93);
- Convite n.º 08/2007, verificou-se a existência de atas não circunstanciadas, contrariando o art. 43, § 1º, da Lei de Licitações;
- Convite n.º 08/2007, a empresa Comercial Roart Ltda. pertencia à Vice-Prefeita (fl. 261), e Júlio Antônio Filho – ME é irmão de vereador, em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;
- Convite n.º 10/2007, foram convidadas apenas 02 (duas) empresas, em desacordo com o art. 22, § 3º, da Lei de Licitações;
- Convite n.º 01/2008, o licitante Marcílio Alvarenga Dias é sobrinho do Prefeito (fls. 263/270), em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;
- Convite n.º 01/2008, não constou do processo o valor estimativo para a contratação (art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações);
- Convite n.º 02/2008, a licitante Marilac Catizani Quintão é cunhada do Prefeito (fls. 262/270), em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;
- Convite n.º 02/2008, a licitante Marilac Catizani Quintão não apresentou documentos exigidos na Cláusula 5.1 do Edital (cópia do CPF e título de eleitor), e deveria ter sido inabilitada, conforme determina o art. 43, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convite n.º 12/2008, houve apenas uma pesquisa de preço realizada com a empresa vencedora do Certame;
- Convite n.º 01/2009, os licitantes Wallace Ribeiro e Lúcio dos Santos Silva não juntaram os comprovantes de inscrição no CPF exigido pela Cláusula 6.1.2.1 do Edital, e deveriam ter sido inabilitados, conforme determina o art. 41, c/c o art. 43, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Convite n.º 07/2009, os concorrentes Marcílio Alvarenga Dias e Haidés Quintão da Costa são sobrinhos do Prefeito (fls. 263/270), em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;

- Convite n.º 07/2009, verificou-se a falta de assinatura das testemunhas nos Contratos;
- Convite n.º 11/2009, não constou do processo a estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e de sua utilização provável, e de suas condições de guarda e armazenamento (art. 15, § 7º, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93);
- Convites n.º 11/2009, não foi obedecido o prazo recursal entre a habilitação e o julgamento das propostas (art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alínea “a”, e § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93);
- Convite n.º 09/2010, verificou-se que a ata de habilitação e de julgamento estavam sem assinatura dos licitantes presentes (art. 43, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93);

a) Convites n. 04/2005, n. 10/2007, n. 08/2008, n. 03/2009, n. 07/2010 e n. 08/2010 (fornecimento de gêneros alimentícios pela empresa Angelina Oliveira Dias Quintão)

Defesa

Os Defendentes discordam do apontamento técnico que considerou irregular a contratação da Empresa Angelina Oliveira Dias Quintão – ME (Mercearia Júlia), por meio dos Convites acima elencados, por ser a proprietária da empresa, Angelina Oliveira, prima do Prefeito Municipal e ordenador de despesa Rilton Carlos de Alvarenga e, ainda, por ter participado do procedimento Convite n. 04/2005, na qualidade de licitante convidada, a empresa Comercial Beira d’água – ME de propriedade do próprio Prefeito Municipal.

Asseveram, em síntese, que inexistente vedação jurídica à participação da empresa de propriedade do Prefeito, sendo necessário diferenciar a limitação legal imposta pela Lei 8666/93 (art. 9º, III) que na verdade veda a participação do servidor, pessoa física, em licitações do órgão, não havendo a impossibilidade de participação da empresa da qual faça parte.

Segundo o defendente por se tratar de norma de aplicação restritiva não seria possível a utilização de critérios interpretativos mais abrangentes, sob pena de contrariar os princípios da hermenêutica jurídica e conclui que o entendimento do órgão técnico, que limita a participação de pessoas jurídicas em processos licitatórios por vínculo de alguma espécie com servidores do órgão licitante, não pode prosperar, posto que não existe vedação legal, somente sendo admitida tal proibição se o servidor proprietário da empresa licitante estivesse envolvido diretamente na autoria do projeto, o que não ocorreu no caso sob exame.

Com relação ao apontamento de que eram sempre convidadas as mesmas empresas para participar do certame, os Defendentes argumentam que esse fato decorre do restrito número de empresas sediadas no Município de Santo Antônio do Rio Abaixo, que tem cerca de 3.000 habitantes ou em Municípios limítrofes. Afirmam que a modalidade Convite permite tal tipo de controle de mercado (local) quanto à escolha de seus participantes convidados, não havendo como se presumir fraude licitatória em decorrência do fato.

Com relação às demais irregularidades apontadas no relatório de inspeção, os defendentes alegam que essas decorreram de dificuldades administrativas internas relacionadas ao provimento de funções que exigem qualificação ou conhecimento técnico e que não se afigura razoável presumir má-fé na execução dos procedimentos licitatórios em questão em virtude de falhas procedimentais desvinculadas de intento escuso, sem dolo específico a determinada ação ou finalidade ilícita.

Análise

Conforme já me manifestei na análise do item 3.2, embora a vedação expressa em lei não se aplique diretamente ao caso de parente, há que se levar em consideração, em consonância com o entendimento deste Tribunal, externado na citada Consulta 862735, que a contratação de empresa pertencente a um parente do Prefeito, fere os princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia, em afronta o art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange ao encaminhamento de convite sempre às mesmas empresas para participar dos certames, os defendentes não apresentaram qualquer comprovação do número restrito de empresas do ramo atuando na região e, também, não fez constar no processo a devida justificativa, em atendimento ao disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei 8666/93.

Com relação às demais falhas apontadas na formalização dos convites em análise, os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de saná-las.

b) Convites n. 01/2006, n. 03/2006, n. 08/2007 e n. 09/2007 (aquisição de materiais de construção da empresa Comercial Roart Ltda. e Júlio Antônio Filho – ME)

Defesa

Os defendentes insurgem-se contra a irregularidade apontada pela equipe de inspeção consistente no fato de a empresa vencedora dos certames acima elencados (Comercial Roart Ltda.) ter como sócia a atual Vice Prefeita (2009/2012) e esposa do ex-vereador (2005/2008) e, ainda, o fato de alguns dos convites ter contado com a participação da empresa Comercial Beira D'água – ME, de propriedade do Prefeito Municipal na qualidade de licitante convidada.

Alegam que as contratações da empresa Comercial Roart Ltda. ocorreram antes de sua sócia, Rosângela Siqueira de Almeida Rodrigues, exercer o mandato eletivo de vice-prefeita, não havendo que se considerar qualquer hipótese de vedação à sua participação. Afirma, ainda, que não há impedimento da referida sócia ser esposa do ex-vereador durante a vigência das contratações.

Argumentam, ainda, na mesma esteira de suas alegações anteriores, que inexistente vedação legal à participação de empresas, pessoa jurídica, composta por servidor municipal nas licitações do Município e que a vedação aplica-se somente para o servidor pessoa física, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8666/93.

Quanto às demais falhas apontadas nos procedimentos licitatórios que envolvem a contratação da empresa Roart Ltda. e Júlio Antônio Filho – ME, mais uma vez alegam que essas decorrem de dificuldades administrativas relacionadas ao provimento de funções que exigem qualificação ou conhecimento técnico.

Análise

Conforme já me manifestei anteriormente, embora a vedação expressa em lei não se aplique diretamente ao caso de parente, há que se levar em consideração, em consonância com o entendimento deste Tribunal, externado na citada Consulta 862735, que a contratação de empresa pertencente a um parente do Prefeito, fere os princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia, em afronta o art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação às demais falhas apontadas na formalização dos convites em análise, os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de saná-las.

c) Convites n. 12/2006 e n. 11/2007 (aquisição de materiais de uso médico, hospitalares, odontológicos e laboratoriais da empresa MedMinas Com. de Artigos de Laboratório e Hospitalares Ltda.)

d) Convites n. 07/2007 e n. 12/2008 (aquisição de peças para os veículos municipais das empresas RBC – Centro Automotivo Ltda. e Auto Peças Lana Ltda.)

Defesa

Os defendentes alegam que as falhas gerais apontadas nos convites acima elencados, guardam direta relação com a ausência de profissionais capacitados, no âmbito municipal, aptos a atuarem em procedimentos licitatórios relativamente complexos.

Argumentam, mais uma vez, que não se afigura razoável ou constitucional presumir má-fé na execução dos procedimentos licitatórios em questão em função de falhas procedimentais, muito menos falar-se em improbidade administrativa e dano ao erário, modalidades para as quais se exige dolo específico.

Registram, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade por princípio, o que destoaria das conclusões contidas no relatório de auditoria que, por presunção, atribuiu culpa, dolo e penalidade e desprezou a existência de boa-fé.

Asseveram que, mesmo tendo ocorrido irregularidades (ou ilegalidade culposa), inexistente a improbidade administrativa indicada no relatório de auditoria ou seus efeitos, mormente com relação ao dano ao erário que depende da existência de mínimos elementos da ocorrência de enriquecimento ilícito e má-fé do agente político, pressupondo a desonestidade na conduta deste, o que não se verifica na prática de mera irregularidade ausente de relevância gravosa.

Por fim alegam que, no que se refere ao apontamento da equipe de inspeção relativa à variação de preços de peças para automóveis entre os anos de 2007 e 2008 (Convites 07/2007 e 12/2008) entende absolutamente possível e razoável segundo regras de mercado.

Análise

Não podem prosperar os argumentos apresentados pelo defendente, posto que os procedimentos licitatórios são atos formais, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei 8666/93, portanto devem observar todos os requisitos da lei que rege as licitações e contratos, Lei Federal 8666/93, de forma a garantir e demonstrar a lisura do certame, possibilitando o acompanhamento pelos órgãos de controle. Assim as irregularidades apuradas configuram-se ilegalidades passíveis de sanção.

No que se refere à alegada ausência de ato de improbidade e conseqüente dano ao erário, conforme se depreende do relatório de inspeção foram verificados preços superfaturados nos certames o que ocasionou um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$38.947,17.

Verificou-se que não foram pagos os valores vencedores dos certames, tendo havido pagamentos por preços maiores e menores que o licitado. Nesse contexto, segundo a equipe de inspeção, ficou caracterizada fraude à licitação, pois se a empresa vencedora forneceu o objeto por preços mais baixos do que os adjudicados no curso do contrato, ficou demonstrado que o Município não se beneficiou do preço mais vantajoso, restando demonstrado dano ao erário que deve ser ressarcido.

e) Convites n. 01/2008 e n. 07/2009 (contratação de Marcílio Alvarenga Dias, Matheus Rodrigues Morais e Haides Quintão da Costa para prestação de serviços de taxis para o Município)

Defesa

Quanto às falhas gerais apuradas nos procedimentos licitatórios, os defendentes apresentam as mesmas alegações relacionadas à ausência de pessoal especializado na Prefeitura.

No que tange ao apontamento de que um dos taxistas contratados, Sr. Marcílio Alvarenga Dias, é sobrinho do Prefeito, os defendentes aduzem que não há vedação legal à contratação de parentes como já ressaltou em tópicos anteriores.

Ressalta, ainda, que *os taxistas são permissionários de serviço, logo, cobram tarifa fixada e/ou controlada pelo poder público municipal concedente da permissão, de forma que, como regra a licitação para contratação de tais serviços seria inexigível, possível inclusive de simples credenciamento.*

Afirmam que nesses processos licitatórios realizados houve a adjudicação a dois ou três primeiros colocados, ainda que com preços/tarifas diferenciadas porque o intento da Prefeitura era a contratação de tal número de profissionais e que o fato de não ter sido observada a melhor técnica de redação, não desvirtua o procedimento nem indica improbidade administrativa.

Análise

Quanto à alegação do defendente de que as irregularidades são falhas formais relacionadas à ausência de pessoal, conforme já mencionei na análise de outro item, os procedimentos licitatórios são atos formais que devem ser observados para garantir a lisura do certame e propiciar o acompanhamento dos procedimentos por parte dos órgãos de controle, portanto não assiste razão ao defendente.

No que tange à alegação de que não há vedação legal para contratação de parentes do Prefeito, reporto-me à análise do item 3.2 para deixar de acolher o argumento apresentado pela defesa.

Com relação ao argumento de que por ser permissão de serviço público remunerado por meio da cobrança de tarifa fixada ou controlada poderia haver a outorga por dispensa de licitação, cabe esclarecer aos defendentes que as concessões e permissões de serviços públicos são regidas pela Lei Federal n. 8987/1995 que exige a realização de procedimento licitatório, inclusive para formalização de contrato de adesão, conforme preceitua o art. 2º, inciso IV c/c art. 40 da citada lei.

Ressalte-se que a modalidade convite não se afigura a mais adequada para outorga de permissão de serviços de taxi do Município, posto que nessa modalidade há escolha dos licitantes convidados o que restringe a ampla participação dos interessados, em violação aos princípios norteadores do processo licitatório insculpidos no art. 3º da Lei 8666/93, em especial os da moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Isso posto, não merecem acolhida as razões dos defendentes.

f) Convites n. 02/2008 e n. 11/2009 (contratação de Marilac Catizani Quintão e Impergráfica Papelaria e Editora Ltda. para confecção de uniformes e aquisição de materiais gráficos)

Defesa

Os defendentes alegam, em síntese, que as falhas gerais apuradas nos procedimentos licitatórios decorrem da falta de pessoal especializado e que não existe vedação legal para contratação de parente do Prefeito.

Análise

Conforme manifestação anterior, não pode prosperar a alegação da defesa.

g) **Convites n. 01/2005, 01/2009 e 09/2010 (contratação de Paulinelly da Cunha Souza, Paulinelly Contabilidade e Consultoria Pública Ltda. e Antônio Augusto Barbosa de Andrade – ME para prestação de serviços de assessoria contábil e assessoria em controle interno)**

Defesa

Com relação ao fato de ter constado do contrato o pagamento de 13 parcelas anuais, o que foi apontado pela equipe de inspeção como pagamento indevido de 13º salário ao contratado sem vínculo empregatício, os defendentes discordam, alegando que não há vedação legal ao pagamento de serviço previsto em contrato em 13 parcelas ao invés de 12 parcelas como é mais comum.

Asseveram que o número de parcelas não importa à Lei de Licitações e Contratos, mas sim o valor do contrato e sua correspondência com a proposta vencedora do respectivo processo licitatório, pouco importando se tal valor corresponderia ou não a pagamento de 13º salário ou pagamento do contrato diluído em 13 parcelas.

Afirma, ainda, que o reconhecimento ou não de eventual vínculo empregatício havido em razão da prestação de serviço, não é da competência deste Egrégio Tribunal de Contas, podendo ser determinada pela justiça especializada ou reconhecida pelo município contratante.

Análise

Em que pese os argumentos tecidos pelos defendentes, verifica-se que mesmo não tendo ficado consignado no contrato que o pagamento de 13 parcelas se refere ao 13º salário do contratado, não houve apresentação de justificativa para que a Administração realizasse a contratação dos serviços para pagamento mensal, durante o exercício financeiro, em 13 parcelas e não em 12 parcelas, uma por mês.

Isso posto, em consonância com a conclusão do relatório de inspeção, ficou configurado o pagamento de uma parcela indevida no contrato, o que ensejou dano ao erário no valor de R\$9.700,00.

Conclusão

Isso posto, considerando que os defendentes não conseguiram elidir nenhuma das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, considero irregulares os procedimentos licitatórios na modalidade convite elencados nos itens 4.1 a 4.22, devendo ser ressarcido aos cofres municipais a importância de R\$ 38.947,17 e de R\$9.700,00 que correspondem, respectivamente, aos valores pagos indevidamente e a maior nos Convites nº 01/2005, 04/2005, 05/2005, 01/2006, 03/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 02/2008, 08/2008, 12/2008, 01/2009, 07/2009, 08/2009, 11/2009, 07/2010, 08/2010 e 09/2010 e aos relativos ao pagamento indevido de 13ª parcela no exercício financeiro a prestadores de serviços contratados (Convites nº 01/2005, 01/2009 e 09/2010).

5 – Irregularidades nos procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços

5.1 – Tomada de Preços n. 02/2008

Objeto: aquisição de materiais de construção

Contratado: Júlio Antônio Filho ME

Valor contratado: R\$183.839,20

Valor pago: R\$184.856,84

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

5.2 – Tomada de Preços n. 05/2009

Objeto: aquisição de materiais de construção

Contratados: Júlio Antônio Filho ME e Comercial Sharon Ltda.

Valor contratado: respectivamente R\$180.580,27 e R\$23.548,70

Valor pago: R\$212.618,04

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: Sérgio Ricardo Navarro, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani

Apontamentos

- Tomadas de Preços n. 02/2008 e n. 05/2009
 - a) não foi demonstrada a existência de dotação orçamentária disponível e suficiente para cobrir as despesas contratadas, nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 8.666/93;
 - b) os pareceres jurídicos não se encontravam assinados, e não constava o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB, em desacordo com o art. 1º, inciso II, e art. 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.906/94, e Súmula 40 desse Tribunal;
 - c) não constaram registros que comprovassem o recebimento das documentações e propostas dos participantes, conforme determina o art. 40, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93;
 - d) não foi feita a publicação do edital em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei de Licitações;
 - e) o licitante vencedor Júlio Antônio Filho é irmão do Vereador, Jorge Antônio de Sá; e a empresa Comercial Roart Ltda. pertencia à Vice-Prefeita (fls. 254, 256 e 261/262), em afronta ao art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 89 da Lei Orgânica Municipal;
 - f) as notas de empenho não indicavam a modalidade licitatória, o número do processo e a fonte de recursos (art. 6º, inciso VII, da INTC n.º 08/2003);
 - g) nas notas fiscais não há registro que comprove a entrega dos materiais adquiridos ou de que os serviços contratados foram prestados, conforme determina o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, c/c art. 76 da Lei Federal n.º 8.666/93;
 - h) nos comprovantes legais das despesas realizadas (notas fiscais) constaram preços dos produtos adquiridos diferentes dos contratados nas licitações, demonstrando que as licitações foram superfaturadas, devendo ser restituído ao erário o respectivo valor de R\$ 21.773,18 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), nos termos do art. 37, § 4º, da CR/88;
 - i) verificou-se a existência de notas de empenho referentes à aquisição de materiais de construção, como se fossem objeto das licitações efetuadas, mas que, na verdade, não fizeram parte das referidas licitações (fls. 7.031/7.064), em afronta ao art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93;
 - j) a Prefeitura Municipal não vem acompanhando a execução do contrato, conforme preceitua o art. 67, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93;

- Tomada de Preço n.º 02/2008, não foi comprovada a compatibilidade do preço contratado com o valor rotineiramente praticado, restando descumprido o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações;
- Tomada de Preço n.º 02/2008, não foi comprovada a publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;
- Tomada de Preço n.º 02/2008, a duração do Contrato (18/4/2008 a 14/4/2009) não ficou adstrita à vigência do crédito orçamentário (art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 34 da Lei Federal n.º 4.320/64);
- Tomada de Preço n.º 05/2009, foi feita uma única pesquisa de preço, realizada na empresa Equimacon Ltda. (art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações);
- Tomada de Preço n.º 05/2009, a concorrente RND Serviços Transportes e Comércio Ltda. não era do ramo pertinente ao objeto da licitação, restando descumprido o art. 22, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Tomada de Preço n.º 05/2009, a abertura e o julgamento não poderiam ter ocorrido no mesmo dia (30/4/2009), pois deveria ter sido assegurado o prazo recursal aos licitantes que não se fizeram representar no ato (art. 109, § 1º, da Lei de Licitações);
- Tomada de Preço n.º 05/2009, o Anexo VI do Edital determinou que todos os participantes deveriam renunciar antecipadamente ao prazo recursal;
- Tomada de Preço n.º 05/2009, a duração do Contrato (14/5/2009 a 14/5/2010) não ficou adstrita à vigência do crédito orçamentário (art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 34 da Lei Federal n.º 4.320/64);
- Tomada de Preço n.º 05/2009, o Contrato firmado com Júlio Antônio Filho – ME não estava devidamente formalizado, pois faltou a assinatura das testemunhas;
- Tomada de Preço n.º 05/2009, não foi formalizado termo aditivo referente ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que extrapolou o valor contratado (art. 65, inciso II, c/c art. 66, da Lei de Licitações);

Defesa

Os defendentes alegaram que, diversamente do que foi apontado no relatório de inspeção, a ausência de disposições claras ou esclarecedoras com relação aos materiais adquiridos por meio das Tomadas de Preços n. 02/2008 e 05/2009, por si só, não traduz a existência de superfaturamento ou dano ao erário, posto que o ato administrativo possui presunção de legitimidade.

Com relação às diferenças apuradas entre o valor licitado e o efetivamente contratado, os defendentes afirmam que os valores das notas fiscais ora variaram para mais, ora para menos, assim, como em alguns casos a variação foi a menor, não há que se falar ou presumir o superfaturamento.

Asseveram, ainda, que o que ocorreu foi uma mera falha no controle das compras com relação aos valores constantes nas licitações respectivas, que não comprometeram o procedimento prévio da licitação. Da mesma forma, a aquisição de produtos que não constaram da relação dos itens licitados corrobora o aduzido descontrole involuntário no sistema de compras da Prefeitura decorrente da ausência de profissionais capacitados.

Por fim, alegam que não se configura razoável ou constitucional presumir má-fé na execução de procedimentos licitatórios ou de compras em virtude de falhas procedimentais

desvinculadas de dolo ou má fé, muito menos falar-se em dano ao erário no valor de R\$21.773,18, posto que os produtos foram adquiridos e fornecidos.

Citam jurisprudência para corroborar sua alegação de que para haver determinação de ressarcimento é necessária a comprovação da ocorrência de dano ao erário.

Registram, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, por princípio, o que destoa das conclusões contidas no relatório de auditoria que, por presunção, atribuem culpa, dolo e penalidade e desprezam a existência de boa-fé.

Por fim, alegam que o fato de o sócio de uma das licitantes nas Tomadas de Preços, Sr. Júlio Antônio Filho, ser irmão de vereador não contraria o disposto na Lei 8666/93 e na Lei Orgânica do Município.

Análise

Quanto à alegação do defendente de que as irregularidades são falhas formais relacionadas à ausência de pessoal, conforme já mencionei na análise de outros itens, os procedimentos licitatórios são atos formais que devem ser observados para garantir a lisura do certame e propiciar o acompanhamento dos procedimentos por parte dos órgãos de controle, portanto não assiste razão ao defendente.

No que tange à alegação de que não há vedação legal para contratação de parentes do Prefeito, reporto-me à análise do item 3.2 para deixar de acolher o argumento apresentado pela defesa.

Com relação à alegação de que as falhas formais detectadas não configuraram dano ao erário, releva destacar que conforme conclusão do relatório de inspeção foi constatado superfaturamento nas licitações o que ensejou dano a ser ressarcido no valor de R\$21.773,18.

Conclusão

Isso posto, não tendo sido elididas as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, considero irregulares os procedimentos licitatórios na modalidade tomada de preços elencados nos itens 5.1 e 5.2, devendo ser ressarcido aos cofres municipais o valor de R\$21.773,18.

6 – Irregularidades nos procedimentos licitatórios na modalidade Leilão

6.1 – Leilão n. 01/2005

Objeto: venda de veículos

Arrematantes: Rafael dos Santos e Maurílio Dias Botelho

Valor avaliação: R\$27.000,00

Valor pago: R\$33.950,00

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: não consta do processo

6.2 – Leilão n. 01/2007

Objeto: venda de veículos

Arrematante: Adilson Neves Alves

Valor avaliação: R\$15.000,00

Valor pago: R\$15.000,00

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: não consta do processo

6.3 – Leilão n. 01/2008

Objeto: venda de veículos

Arrematantes: Vanderley L. S. Ferreira, Marcos Antônio Dias e Osvaldo Alves Ferreira

Valor avaliação: R\$53.000,00

Valor pago: R\$56.230,00

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Membros da CPL: não consta do processo

6.4 – Leilão n. 01/2010

Objeto: venda de veículos

Arrematantes: Rogério de Freitas, Paul C de O. Júnior e Alessandro Soares Vieira

Valor avaliação: R\$78.000,00

Valor pago: R\$65.000,00

Ordenador de despesas: Rilton Carlos de Alvarenga

Apontamentos

- os processos licitatórios não se encontravam devidamente numerados, contrariando o *art. 38, caput, da Lei de Licitações*;
- os processos não se fizeram acompanhar do ato de designação dos membros da comissão permanente de licitação (*art. 38, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- falta de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município ou na região onde foi realizada a alienação do bem, contrariando o *art. 21, inciso III, c/c o art. 53, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- a receita de capital decorrente da alienação dos veículos foi depositada em conta corrente de movimento, e os recursos financeiros utilizados indiscriminadamente, contrariando o *art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal*;
- nos Leilões n.ºs 01/2005, 01/2007 e 01/2008, não foi comprovada a justificativa de interesse público para a alienação dos veículos, ou de que os mesmos fossem inservíveis para a administração;
- nos Leilões n.ºs 01/2007, 01/2008 e 01/2010, o ato emanado por autoridade competente para a abertura do processo não estava assinado pelo Prefeito, contrariando o *art. 38, caput, da Lei de Licitações*;
- nos leilões n.ºs 01/2007, 01/2008 e 01/2010, os laudos de avaliação foram emitidos sem a indicação das fontes de pesquisa ou de dados para a definição do preço mínimo de lance (*art. 17, c/c art. 22, § 5º e art. 53, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93*);

- nos Leilões n.º 01/2007, 01/2008 e 01/2010, não foi emitido parecer jurídico sobre o Edital, em desacordo com o *art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93*;
- nos Leilões n.ºs 01/2005, 01/2007 e 01/2010, não houve registro dos lances ofertados no leilão (*art. 22, inciso V, e § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93*);
- no Leilão n.º 01/2005 e 01/2007, as autorizações para transferências dos veículos, devidamente preenchidas, não foram juntadas no processo;
- nos Leilões n.ºs 01/2005 e 01/2007 verificou-se a falta de publicação do resultado do leilão (*art. 3º, da Lei de Licitações*);
- no Leilão n.º 01/2005 não constava ato emanado por autoridade competente para a abertura do processo, contrariando o *art. 38, caput, da Lei de Licitações*;
- no Leilão n.º 01/2005, a Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria n.º 033/2005, foi composta por agentes públicos cujos cargos não possuíam atribuições funcionais ligadas ao setor de transporte, não havendo elementos que comprovem o conhecimento técnico dos designados;
- no Leilão n.º 01/2005, o Anexo I do Edital informou o estado de conservação dos veículos de forma diferente do Laudo de Avaliação (fls. 6.450, 6.451 e 6.453), restando descumprido o *art. 40, inciso I, da Lei de Licitações*;
- no Leilão n.º 01/2005, o parecer jurídico elaborado no processo não se encontrava assinado, e não constava o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB, em desacordo com o *art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações*;

Defesa

Na mesma linha das justificativas anteriores os defendentes alegaram que as falhas gerais apontadas nos procedimentos de leilões guardam direta relação com a ausência de profissionais capacitados, no âmbito municipal, aptos a atuarem em procedimentos licitatórios e que não é razoável ou constitucional presumir má-fé em virtude de falhas procedimentais genéricas, sem vinculação a intento escuso e sem presença de dolo específico a determinada ação ou finalidade ilícita.

Análise

Os argumentos apresentados não são capazes de elidir ou justificar as irregularidades apuradas pela equipe de inspeção.

Conclusão

Pelo exposto, considero irregulares os procedimentos licitatórios na modalidade leilão, elencados nos itens 6.1 a 6.4.

III - VOTO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e considero irregular as contratações efetuadas sem a formalização dos correspondentes procedimentos licitatórios, elencadas nos itens 2.1 a 2.20, os procedimentos de inexigibilidade de licitação elencados nos itens 3.1 e 3.2 e os procedimentos licitatórios irregularmente praticados nas modalidades convite, itens 4.1 a 4.23, tomada de preços, itens 5.1 e 5.2 e leilões itens 6.1 a 6.4 e, com fundamento no art. 85, II da Lei Complementar n. 102/2008, **Voto** pela aplicação de multa ao Sr. Rilton Carlos de Alvarenga, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época no valor global de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), ao Sr. Antônio Januário Quintão,

Presidente da Comissão de Licitação no exercício de 2005, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, Presidente da Comissão de Licitação em 2006 e 2008, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), à Sra. Lucilene Costa Bittencourt, Presidente da Comissão de Licitação no exercício de 2007, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), à Sra. Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani, Presidente da Comissão de Licitação no exercício de 2009, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e à Sra. Maria Geralda de Moraes Cândido, Presidente da Comissão de Licitação em 2010 no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Voto, ainda, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, pelo ressarcimento aos cofres públicos pelo então Prefeito Municipal, Sr. Rilton Carlos de Alvarenga, do valor total de R\$70.420,35 (setenta mil quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), tudo isso sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas legais cabíveis.

Os fundamentos legais da decisão encontram-se abaixo discriminados:

- 1) contratações irregulares efetuadas sem a realização de procedimentos licitatórios, elencadas nos itens 2.1 a 2.15, por terem sido violado os preceitos contidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor total de R\$10.000,00, sendo R\$500,00 para cada item;
- 2) procedimento de inexigibilidade de licitação irregular, elencado no item 3.1, por contrariar o art. 2º da Lei de Licitações, vez que não se enquadra na hipótese do art. 25,II, da mesma lei, bem como por não observar o disposto no art. 26 *caput* da mesma lei, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00;
- 3) procedimento de inexigibilidade de licitação irregular, elencado no item 3.2, por contrariar o art. 2º da Lei de Licitações, vez que não se enquadra na hipótese do art. 25,I, da mesma lei, bem como por não observar o disposto no art. 26 III, art. 3º c/c art. 9º III e §3º todos da Lei 8666/93 e, ainda, o art. 37, *caput* da Constituição Federal, aplico multa ao então Prefeito Municipal no valor de R\$500,00;
- 4) Irregular o Convite nº 01/2005, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Ex vi Súmula TCEMG n. 40), aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação Sr. Antônio Januário Quintão no valor de R\$500,00;
- 5) Irregular o Convite nº 04/2005, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º; art. 14; art. 22, § 3º; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 66; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao então Prefeito Municipal no valor de R\$500,00 e aos Srs. Antônio Januário Quintão Presidente da Comissão de Licitação, no valor de R\$500,00;

- 6) Irregular o Convite nº 05/2005, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, caput; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG aplico multa ao então Prefeito Municipal no valor de R\$500,00 e ao Sr. Antônio Januário Quintão Presidente da Comissão de Licitação, no valor de R\$500,00;
- 7) Irregular o Convite nº 01/2006, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 22, § 3º; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso I; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 55, inciso III; art. 57, § 2º; art. 64, § 1º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão no valor de R\$500,00;
- 8) Irregular o Convite nº 03/2006, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 40, § 1º; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 55, inciso III; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, no valor de R\$500,00;
- 9) Irregular o Convite nº 12/2006, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 40, inciso VII; art. 41; art. 43, inciso II; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, caput; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 62, § 1º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, no valor de R\$500,00;
- 10) Irregular o Convite nº 05/2007, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 22, § 3º; art. 38, caput; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Lucilene Costa Bitencourt, no valor de R\$500,00;
- 11) Irregular o Convite nº 07/2007, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV;

art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 64, § 1º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 10, inciso VIII e art. 11, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Lucilene Costa Bitencourt, no valor de R\$500,00;

12) Irregular o Convite nº 08/2007, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º; art. 14; art. 38, caput; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Lucilene Costa Bitencourt, no valor de R\$500,00;

13) Irregular o Convite nº 09/2007, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Lucilene Costa Bitencourt, no valor de R\$500,00;

14) Irregular o Convite nº 10/2007, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 22, § 3º; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Lucilene Costa Bitencourt, no valor de R\$500,00;

15) Irregular o Convite nº 11/2007, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 40, inciso VII; art. 41; art. 41, c/c art. 66; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Lucilene Costa Bitencourt, no valor de R\$500,00;

16) Irregular o Convite nº 01/2008, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, caput; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 40, inciso I; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, inciso IV, c/c art.

45, inciso I; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, no valor de R\$500,00;

17) Irregular o Convite nº 02/2008, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 41, c/c art. 66; art. 43, inciso II; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, caput; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, no valor de R\$500,00;

18) Irregular o Convite nº 08/2008, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, no valor de R\$500,00;

19) Irregular o Convite nº 12/2008, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 10, inciso VIII e art. 11, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, no valor de R\$500,00;

20) Irregular o Convite nº 01/2009, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 41, c/c art. 43, incisos I e II; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Geralda Alvarenga Bitencourt Catizani, no valor de R\$500,00;

21) Irregular o Convite nº 03/2009, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 61, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor

de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Geralda Alvarenga Bitencourt Catizani, no valor de R\$500,00;

22) Irregular o Convite nº 07/2009, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, caput; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 40, inciso I; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, inciso IV, c/c art. 45, inciso I; art. 43, § 1º; art. 57, caput; art. 57, § 2º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Geralda Alvarenga Bitencourt Catizani, no valor de R\$500,00;

23) Irregular o Convite nº 11/2009, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 15, § 7º, incisos II e III; art. 38, caput; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, caput; art. 57, § 2º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Geralda Alvarenga Bitencourt Catizani, no valor de R\$500,00;

24) Irregular o Convite nº 07/2010, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Maria Geralda de Moraes Cândido, no valor de R\$500,00;

25) Irregular o Convite nº 08/2010, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, caput; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Maria Geralda de Moraes Cândido, no valor de R\$500,00;

26) Irregular o Convite nº 09/2010, e o contrato administrativo dele decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, caput, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal, aplico

multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Maria Geralda de Moraes Cândido, no valor de R\$500,00;

27) Irregular a Tomada de Preços nº 02/2008, e o contrato administrativo dela decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 21, inciso III; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso IV; art. 61, parágrafo único; art. 57; art. 67, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, no valor de R\$500,00;

28) Irregular a Tomada de Preços nº 05/2009, e o contrato administrativo dela decorrente, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 21, inciso III; art. 22, 3º; art. 40, caput; art. 41; art. 43, inciso IV; art. 57; art. 65, inciso II, c/c art. 66; art. 67, caput; art. 109, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, aplico multa ao Prefeito Municipal à época no valor de R\$500,00, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Geralda Alvarenga Bitencourt Catizani, no valor de R\$500,00;

29) Irregular o Leilão n. 01/2005 por descumprimento ao disposto no art. 3º, art. 38, *caput*, inciso III e parágrafo único, art. 21, III c/c art. 53, §4º, art. 22, inciso IV e §5º, art. 40, inciso I todos da Lei Federal n. 8666/93e, ainda, art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplico multa no valor de R\$500,00 ao Prefeito Municipal à época;

30) Irregular o Leilão n. 01/2007 por violação ao disposto no art. 3º, art. 38, *caput* e inciso III, art. 21, inciso III c/c art. 53, §4º, art. 22, inciso V e §5º e art. 53, §1º todos da Lei Federal n. 8666/93, além do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplico multa no valor de R\$500,00 ao Prefeito Municipal à época;

31) Irregular o Leilão n. 01/2008 por inobservância ao disposto no art. 38, *caput*, inciso III e parágrafo único, art. 21, inciso III c/c art. 53, §4º, art. 22 §5º e art. 53, §1º todos da Lei Federal n. 8666/93, além do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplico multa no valor de R\$500,00 ao Prefeito Municipal à época;

32) Irregular o Leilão n. 01/2010 por violação ao disposto no art. 38, *caput*, inciso III e parágrafo único, art. 21, inciso III c/c art. 53, §4º, art. 22, inciso V e §5º e art. 53, §1º, todos da Lei Federal n. 8666/93, além do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplico multa no valor de R\$500,00 ao Prefeito Municipal à época.

Em consonância com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Unidade Técnica, com fundamento no art. 37, parágrafo 5º, da CR/88, dever haver devolução ao erário pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Rilton Carlos de Alvarenga, os valores de R\$60.720,35 (sessenta mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) e de R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais) relativos aos pagamentos a maior nos Convites nº 01/2005, 04/2005, 05/2005, 01/2006, 03/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 02/2008, 08/2008, 12/2008, 01/2009, 07/2009, 08/2009, 11/2009, 07/2010, 08/2010 e 09/2010 e nas Tomadas de Preços nº 02/2008 e 05/2009 e aos pagamentos indevidos de 13ª parcela no exercício financeiro a prestadores de serviços contratados, (Convites nº 01/2005, 01/2009 e 09/2010, conforme prova técnica que se infere dos autos (fls. 7.170, 7.208/7.209 e 7.215).

Por fim, determino que sejam alertados o atual gestor e os membros do órgão de controle interno a fim de que observem as determinações contidas nas Instruções Normativas proferidas pelo Tribunal de Contas e na cartilha intitulada “Cartilha de orientações para Controle Interno”, elaborada por esta Corte de Contas e disponibilizada no sítio oficial da instituição, bem como as disposições legais citadas no item I, referente ao Controle Interno, em especial o art. 74 da Constituição da República de 1988, advertindo-os, nos termos do art. 275, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, para que adotem as providências necessárias para a implantação dos controles indicados no item 1, a fim de evitar a reincidência das impropriedades cometidas, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento das mencionadas determinações, quando da realização de futuras inspeções no Município.

Cumpridas as disposições regimentais, após a remessa dos autos ao Ministério Público para providências de praxe, arquivem-se os autos, com base no disposto no artigo 176, inciso I da Resolução nº12/2008, deste Tribunal.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar procedente a denúncia e considerar irregulares as contratações efetuadas sem a formalização dos correspondentes procedimentos licitatórios, elencadas nos itens 2.1 a 2.20, os procedimentos de inexigibilidade de licitação elencados nos itens 3.1 e 3.2 e os procedimentos licitatórios irregularmente praticados nas modalidades convite, itens 4.1 a 4.23, tomada de preços, itens 5.1 e 5.2 e leilões itens 6.1 a 6.4 e, com fundamento no art. 85, II da Lei Complementar n. 102/2008; **II**) determinar a aplicação de multa ao Sr. Rilton Carlos de Alvarenga, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, no valor global de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais); ao Sr. Antônio Januário Quintão, Presidente da Comissão de Licitação no exercício de 2005, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); ao Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, Presidente da Comissão de Licitação em 2006 e 2008, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais); à Sra. Lucilene Costa Bittencourt, Presidente da Comissão de Licitação no exercício de 2007, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); à Sra. Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani, Presidente da Comissão de Licitação no exercício de 2009, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e

quinhentos reais) e à Sra. Maria Geralda de Moraes Cândido, Presidente da Comissão de Licitação em 2010, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); **III**) determinar ainda, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, o ressarcimento aos cofres públicos pelo então Prefeito Municipal, Sr. Rilton Carlos de Alvarenga, do valor total de R\$70.420,35 (setenta mil quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), tudo isso sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas legais cabíveis; **IV**) determinar que sejam alertados o atual gestor e os membros do órgão de controle interno a fim de que observem as determinações contidas nas Instruções Normativas proferidas pelo Tribunal de Contas e na cartilha intitulada “Cartilha de orientações para Controle Interno”, elaborada por esta Corte de Contas e disponibilizada no sítio oficial da instituição, bem como as disposições legais citadas no item I, referente ao Controle Interno, em especial o art. 74 da Constituição da República de 1988, advertindo-os, nos termos do art. 275, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, para que adotem as providências necessárias para a implantação dos controles indicados no item 1, a fim de evitar a reincidência das impropriedades cometidas, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento das mencionadas determinações, quando da realização de futuras inspeções no Município; **V**) determinar o arquivamento dos autos, com base no disposto no artigo 176, inciso I da Resolução n. 12/2008, após a remessa dos autos ao Ministério Público para as providências de praxe e cumpridas as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de novembro de 2014.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RB